ISSN 1012-9219

# Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 369

35.º ano

18 de Dezembro de 1992

Edição em língua portuguesa

# Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) n.º 3642/92 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório** ..... 1

Regulamento (CEE) n.º 3643/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 4

Regulamento (CEE) n.º 3644/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 6

Regulamento (CEE) n.º 3645/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 8

* **Regulamento (CEE) n.º 3646/92 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 6) originários do Paquistão** ..... 11

* **Regulamento (CEE) n.º 3647/92 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 18) originários do Paquistão** ..... 13

* **Regulamento (CEE) n.º 3648/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos** ..... 15

* **Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo no Estado-membro de expedição** 17

* **Regulamento (CEE) n.º 3650/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que altera e rectifica o Regulamento (CEE) n.º 3201/90, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos** 25



*(Continua no verso da capa)*

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) nº 3651/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do direito da Pauta Aduaneira Comum às importações de limões frescos originários de Chipre ..... 30

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

92/572/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à aceitação do compromisso de um produtor polaco, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto** ... 32

I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3642/92 DO CONSELHO

## de 14 de Dezembro de 1992

## que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da CEE [1], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

### A. Medidas provisórias

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1808/92 [2], a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto. O direito *anti-dumping* provisório foi prorrogado por um período não superior a dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2778/92 [3].

### B. Sequência do processo

(2) Após a criação do direito *anti-dumping* provisório, o exportador polaco em questão comunicou por escrito o seu ponto de vista sobre as conclusões do inquérito.

(3) A seu pedido, o exportador foi informado dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a criação de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Os comentários escritos dos polacos foram tomados em consideração e, sempre que adequado, as conclusões da Comissão foram alteradas para os terem em conta.

### C. *Dumping*

(4) No seu regulamento provisório, a Comissão calculou a margem de *dumping* relativa a cada exportador como sendo igual à diferença entre o valor normal estabelecido e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustados.

(5) Com base no preço franco-fronteira comunitária, a margem média ponderada relativa aos exportadores em questão foi estabelecida do seguinte modo:

— produtores/exportadores da Polónia = 43,9 %,

— produtor/exportador egípcio EFACO, Egyptian Ferroalloys Company = 61,5 %.

(6) Dado que, após a criação do direito provisório, não foi comunicado qualquer novo elemento, as conclusões sobre o *dumping*, tal como foram expostas no Regulamento (CEE) nº 1808/92, são confirmadas pelo Conselho.

### D. Prejuízo

(7) Não foi comunicado, desde a criação do direito provisório, qualquer outro novo elemento no que respeita ao prejuízo estabelecido relativamente ao período de inquérito nem ao nexo de causalidade entre o prejuízo e o *dumping*.

São confirmadas as conclusões relativas ao prejuízo, tal como expostas no Regulamento (CEE) nº 1808/92.

### E. Interesse da Comunidade

(8) Nenhum utilizador de ferro-silício importado da Polónia e do Egipto apresentou observações no prazo fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1808/92.

(9) No que respeita à necessidade de instituir medidas *anti-dumping*, um exportador polaco alegou as transformações provocadas pela passagem do seu país para uma economia de mercado, tendo, nomeadamente, salientado que o consequente aumento geral dos custos de produção polacos, bem

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 8.
[3] JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 1.

como o aumento previsível dos preços dos respectivos produtos no mercado comunitário deveriam deixar de ser prejudiciais para a indústria comunitária. A este respeito, a Comissão verifica que o exportador polaco não quantificou as suas afirmações nem forneceu as provas de que os preços de exportação tenham aumentado.

(10) Além disso, o compromisso aceite (ver *infra*) tem em conta os custos de produção de um produtor num país de economia de mercado, bem como a situação da indústria comunitária. Se os custos do produtor polaco e, consequentemente, os preços de exportação aumentarem, o compromisso não acrescentará qualquer obstáculo às exportações do produtor polaco, protegendo simultaneamente a indústria comunitária dos efeitos prejudiciais de práticas de *dumping*.

Deste modo, a instituição de medidas *anti-dumping* não deveria afastar do mercado comunitário — em que a produção comunitária não satisfaz totalmente as suas necessidades — os produtos provenientes da Polónia.

(11) Em contrapartida, a Comissão teve igualmente de tomar em consideração a situação preocupante da indústria comunitária e a provável agravação da situação deste sector, que, se não forem tomadas medidas, corre o risco de desaparecer.

(12) Além disso, a Comissão deseja precisar que se uma parte interessada fornecer elementos de prova de uma alteração de circunstâncias suficiente, relativamente por exemplo ao valor normal dos preços de exportação ou ao prejuízo, poderá ser efectuado um reexame, em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(13) Nestas condições, a Comissão reafirma as suas conclusões quanto ao interesse comunitário, tal como desenvolvidas nos considerandos 31 a 34 do Regulamento (CEE) nº 1808/92. O Conselho confirma que é do interesse da Comunidade a instituição de medidas *anti-dumping*.

## F. Compromissos

(14) Informado das principais conclusões do inquérito preliminar, um produtor egípcio ofereceu um compromisso de preços que foi aceite pela Decisão 92/331/CEE da Comissão [1].

(15) Além disso, a Comissão aceitou, pela sua Decisão 92/572/CEE [2], o compromisso oferecido pelo produtor Huta Laziska. O comité consultivo não levantou qualquer objecção a este respeito.

## G. Direito definitivo

(16) No que respeita à taxa do direito, o direito *anti-dumping* provisório, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 1808/92 (considerando 36) foi calculado de modo a suprimir o prejuízo causado à indústria comunitária. As partes interessadas não fizeram chegar qualquer comentário à Comissão.

Por este motivo, e dado que não é de excluir que outros produtores egípcios ou polacos exportem para a Comunidade a preços de *dumping* e que as conclusões provisórias da Comissão foram confirmadas, é conveniente fixar um direito *anti-dumping* aplicável aos produtores/exportadores que não os que subscreveram um compromisso e que esse direito seja fixado no mesmo montante que havia sido estabelecido para o direito *anti-dumping* provisório, ou seja, 32 %.

## H. Cobrança do direito provisório

(17) Devido à importância das margens de *dumping* estabelecidas, bem como à gravidade do prejuízo causado aos produtores comunitários, considera-se necessário cobrar integralmente os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto, contendo, em peso, 10 % a 96 % de silício, correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00 (Código Taric 7202 29 00*10).

2. O montante do direito, expresso em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto, não desalfandegado, é de 32 % relativamente à Polónia e ao Egipto.

3. O direito não é aplicável aos produtos fabricados:

— pela sociedade egípcia Efaco a Egyptian Ferroalloys Company-Cairo,

— pela sociedade polaca Huta Laziska — Ferroalloys Plant, Laziska-Gorne (os códigos Taric adicionais figuram em anexo).

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2º*

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório por força do Regulamento (CEE) nº 1808/92 são definitiva e integralmente cobrados.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 40.
[2] Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. LAMONT

---

*ANEXO*

| Origem | Códigos adicionais | Empresas/taxa |
|---|---|---|
| EGIPTO | 8685 | Ferro-silício produzido para exportação para a Comunidade por Efaco - The Egyptian Ferroalloys Company - Cairo.<br>Nenhum direito *anti-dumping.* |
| EGIPTO | 8686 | Outras : 32 % |
| POLÓNIA | 8688 | Ferro-silício produzido para exportação para a Comunidade por Huta Laziska-Ferroalloys Plant, Laziska-Gorne<br>Nenhum direito *anti-dumping* |
| POLÓNIA | 8689 | Outras : 32 % |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3643/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[5] JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ECU/t)*

| Código NC | Montante do direito nivelador (9) |
|---|---|
| 0709 90 60 | 134,03 (2) (3) |
| 0712 90 19 | 134,03 (2) (3) |
| 1001 10 10 | 173,70 (1) (5) (10) |
| 1001 10 90 | 173,70 (1) (5) (10) |
| 1001 90 91 | 146,53 |
| 1001 90 99 | 146,53 (11) |
| 1002 00 00 | 157,21 (6) |
| 1003 00 10 | 126,36 |
| 1003 00 90 | 126,36 (11) |
| 1004 00 10 | 115,17 |
| 1004 00 90 | 115,17 |
| 1005 10 90 | 134,03 (2) (3) |
| 1005 90 00 | 134,03 (2) (3) |
| 1007 00 90 | 136,53 (4) |
| 1008 10 00 | 50,98 (11) |
| 1008 20 00 | 111,58 (4) |
| 1008 30 00 | 39,85 (5) |
| 1008 90 10 | (7) |
| 1008 90 90 | 39,85 |
| 1101 00 00 | 217,94 (8) (11) |
| 1102 10 00 | 232,90 (8) |
| 1103 11 10 | 281,75 (8) (10) |
| 1103 11 90 | 234,55 (8) |

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3644/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2]; e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Dezembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[5] JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

**A. Cereais e farinhas**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>12 | 1º período<br>1 | 2º período<br>2 | 3º período<br>3 |
|---|---|---|---|---|
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |

**B. Malte**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>12 | 1º período<br>1 | 2º período<br>2 | 3º período<br>3 | 4º período<br>4 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3645/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 (4), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 (6), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 (8), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (10), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano (11),

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 (12), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite (13), se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (14), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 14 e 15 de Dezembro de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(4) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.
(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(10) JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.
(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.
(14) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)**

*(Em ecus/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 1509 10 10 | 79,00 (2) |
| 1509 10 90 | 79,00 (2) |
| 1509 90 00 | 92,00 (3) |
| 1510 00 10 | 77,00 (2) |
| 1510 00 90 | 122,00 (4) |

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3094/92.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;

b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

*ANEXO II*

**Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)**

*(Em ecus/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 0709 90 39 | 17,38 |
| 0711 20 90 | 17,38 |
| 1522 00 31 | 39,50 |
| 1522 00 39 | 63,20 |
| 2306 90 19 | 6,16 |

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3646/92 DA COMISSÃO

## de 16 de Dezembro de 1992

## relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 6) originários do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/92 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 6, especificados em anexo e originários do Paquistão, ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado um pedido de consultas ao Paquistão em 13 de Outubro de 1992; que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou ao Paquistão que, por um período provisório a 31 de Dezembro de 1992 a contar da data de notificação do pedido de consultas, limitasse as suas exportações de produtos da categoria 6 para a Comunidade; que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão devem ser submetidas, a título provisório, a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em questão exportados do Paquistão entre 13 de Outubro de 1992 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos dos limites instituídos;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites expedidos do Paquistão antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários do Paquistão, fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo, para o período de 13 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992.

*Artigo 2º*

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º, expedidos do Paquistão para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva de apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos referidos no artigo 1º expedidos do Paquistão para a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, ficam submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de tais produtos referidos no artigo 1º expedidas do Paquistão para a Comunidade a partir de 13 de Outubro de 1992 e introduzidas em livre prática são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos. No entanto, este limite quantitativo provisório não obsta à importação dos produtos abrangidos por estes limites mas expedidos da Paquistão antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável de 13 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992.

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.
[2] JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

| Categoria | Código NC | Designação das mercadorias | Países terceiros | Unidades | Estados-membros | Limites quantitativos de 13 Outubro a 31 de Dezembro de 1992 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 6 | 6203 41 10<br>6203 41 90<br>6203 42 31<br>6203 42 33<br>6203 42 35<br>6203 42 90<br>6203 43 19<br>6203 43 90<br>6203 49 19<br>6203 49 50 | Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais | Paquistão | 1 000 peças | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>GR<br>ES<br>PT | 2 186<br>770<br>121<br>440<br>479<br>7<br>30<br>13<br>69<br>13 |
| | 6204 61 10<br>6204 62 31<br>6204 62 33<br>6204 62 39<br>6204 63 18<br>6204 69 18<br><br>6211 32 42<br>6211 33 42<br>6211 42 42<br>6211 43 42 | | | | CEE | 4 128 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3647/92 DA COMISSÃO

## de 16 de Dezembro de 1992

## relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 18) originários do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/92 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 18, especificados em anexo e originários do Paquistão, ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado um pedido de consultas ao Paquistão em 13 de Outubro de 1992; que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou ao Paquistão que, por um período provisório a 31 de Dezembro de 1992 a contar da data de notificação do pedido de consultas, limitasse as suas exportações de produtos da categoria 18 para a Comunidade; que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão devem ser submetidas, a título provisório, a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em questão exportados do Paquistão entre 13 de Outubro de 1992 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos dos limites instituídos;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites expedidos do Paquistão antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários do Paquistão, fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo, para o período de 13 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992.

*Artigo 2º*

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º, expedidos do Paquistão para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva de apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos referidos no artigo 1º expedidos do Paquistão para a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, ficam submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de tais produtos referidos no artigo 1º expedidas do Paquistão para a Comunidade a partir de 13 de Outubro de 1992 e introduzidas em livre prática, são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos. No entanto, este limite quantitativo provisório não obsta à importação dos produtos abrangidos por estes limites mas expedidos do Paquistão antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável de 3 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992.

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.
(2) JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

| Categoria | Código NC | Designação das mercadorias | Países terceiros | Unidades | Estados-membros | Limites quantitativos de 13 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 18 | 6207 11 00<br>6207 19 00<br>6207 21 00<br>6207 22 00<br>6207 29 00<br>6207 91 00<br>6207 92 00<br>6207 99 00 | Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha | Paquistão | Toneladas | D<br>F<br>I<br>BNL<br>UK<br>IRL<br>DK<br>GR<br>ES<br>PT | 286<br>375<br>508<br>247<br>372<br>3<br>49<br>6<br>253<br>6 |
| | 6208 11 00<br>6208 19 10<br>6208 19 90<br>6208 21 00<br>6208 22 00<br>6208 29 00<br>6208 91 10<br>6208 91 90<br>6208 92 10<br>6208 92 90<br>6208 99 00 | Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras raparigas, com exclusão do de malha | | | CEE | 2 105 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3648/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90 [4], prevê as condições de admissão na Comunidade de determinados queijos que lhes permitem beneficiar do direito nivelador reduzido;

Considerando que a evolução da situação no território da ex-Jugoslávia e, nomeadamente, a criação de novas repúblicas já não permite a gestão normal do regime acordado com a ex-Jugoslávia, no que diz respeito à aplicação de um direito nivelador específico aos queijos Kashkaval e aos queijos de cabra referidos nas alíneas o) e p) do anexo 1 do Regulamento (CEE) nº 1767/82;

Considerando que é conveniente derrogar o referido sistema e substituir provisoriamente a menção « Jugoslávia » constante da coluna « País de origem » do anexo 1 do Regulamento (CEE) nº 1767/82, pela menção « Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Montenegro, Sérvia e antiga República Jugoslava da Macedónia »; que é, simultaneamente, necessário suspender provisoriamente a exigência da apresentação de um certificado IMA 1 sem prejuízo da exigência da apresentação do certificado referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68; que convém por outro lado precisar que são aplicáveis as regras de origem previstas no Regulamento (CEE) nº 343/92 [5]; que é, por conseguinte, necessário alterar as disposições do Regulamento (CEE) nº 1767/82 neste sentido e suprimir no seu anexo IV a rubrica que inclui o nome do organismo emissor dos certificados IMA 1, situado em Belgrado;

Considerando que o presente regulamento não prejudica os regulamentos (CEE) nº 1432/92 [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 [7], (CEE) nº 2655/92 [8] e (CEE) nº 2656/92 [9] do Conselho que proíbem as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 7º, é aditado o artigo 7ºA, com a seguinte redacção:

   « *Artigo 7ºA*

   Em derrogação, a título provisório, do disposto no nº 2 do artigo 1º, as importações para a Comunidade dos produtos referidos nas alíneas o) e p) do anexo I do presente regulamento originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia não estão sujeitas à apresentação do certificado IMA 1.

   As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no número anterior importados das referidas repúblicas são as definidas no Regulamento (CEE) nº 343/92 da Comissão [*].

   [*] JO nº L 38 de 14. 2. 1992, p. 1. »

2. No anexo I, nas alíneas o) e p) da coluna « País de origem », a menção « Jugoslávia » é substituída por:

   « Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Sérvia, Montenegro e antiga República Jugoslava da Macedónia ».

3. No anexo IV, é suprimida a rubrica relativa ao organismo emissor dos certificados IMA 1, situado em Belgrado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento não prejudica os regulamentos (CEE) nº 1432/92, (CEE) nº 2655/92 e (CEE) nº 2656/92 que proíbem as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.
[3] JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.
[4] JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.
[5] JO nº L 38 de 14. 2. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
[7] JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.
[8] JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 26.
[9] JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3649/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo no Estado-membro de expedição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a importações especiais de consumo [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

Considerando que a livre circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham já sido introduzidos no consumo num Estado-membro não deve ser limitada ao território desse Estado-membro; que, no caso de esses produtos se destinarem ou vierem a ser detidos para fins comerciais noutro Estado-membro, o imposto especial de consumo deverá ser cobrado de novo de acordo com as regras do Estado-membro de destino, dando origem ao reembolso do imposto especial de consumo pago no Estado-membro de expedição;

Considerando que, a fim de assegurar o controlo fiscal desses produtos durante o transporte, o nº 4 do artigo 7º da Directiva 92/12/CEE prevê um documento simplificado de acompanhamento que mencione os principais elementos do documento de acompanhamento referido no nº 1 do artigo 18º da referida directiva e que a forma e o conteúdo desse documento devem ser definidos;

Considerando que aos operadores envolvidos não deve ser exigida a execução de qualquer tarefa adicional no que diz respeito ao documento de acompanhamento, devendo-se para o efeito prever a utilização dos documentos comerciais já existentes, desde que preencham determinadas condições;

Considerando que é necessário prever um exemplar para o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos no Estado-membro de expedição;

Considerando que os pormenores do procedimento, bem como o número de exemplares do documento de acompanhamento devem ser definidos;

Considerando que é necessário prever um documento de acompanhamento para a circulação do álcool inteiramente desnaturado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No caso de os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, que tenham já sido introduzidos no consumo num Estado-membro, se destinarem a ser entregues noutro Estado-membro para fins comerciais, tal como referido no artigo 7º da Directiva 92/12/CEE, a pessoa que pretende efectuar a entrega deve elaborar um documento de acompanhamento simplificado. Durante o transporte desses produtos de um Estado-membro para outro Estado-membro o documento deve acompanhar a remessa, bem como ser colocado à disposição das autoridades competentes dos Estados-membros para efeitos de controlo.

*Artigo 2º*

1. O modelo que consta do anexo pode ser utilizado como documento de acompanhamento simplificado, em conformidade com as notas explicativas do exemplar 1 do modelo.

2. Os documentos comerciais, como, por exemplo, facturas, guias de remessa, documentos de transporte e outros, podem igualmente ser utilizados como documentos de acompanhamento, na condição de que contenham os mesmos elementos de informação que os estabelecidos no modelo anexo e que sejam identificados por um número correspondente ao código das casas do referido modelo anexo.

*Artigo 3º*

No caso dos documentos comerciais referidos no artigo 2º serem utilizados enquanto documentos de acompanhamento simplificado, deles deve constar, de forma evidente, a seguinte frase:

« Documento de acompanhamento simplificado para fins de controlo fiscal ».

*Artigo 4º*

O documento de acompanhamento simplificado deve ser elaborado em três exemplares.

Exemplar 1: a conservar pelo fornecedor para efeitos de controlo fiscal.

Exemplar 2: acompanha as mercadorias durante o transporte, devendo ser conservado pelo destinatário.

Exemplar 3: acompanha as mercadorias, devendo ser devolvido ao fornecedor com uma certificação da recepção aposta pelo destinatário, indicando o tratamento fiscal subsequente das mercadorias no Estado-membro de

[1] JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

destino, caso o fornecedor o solicite, nomeadamente, para efeitos de reembolso. Este exemplar deve ser apenso ao eventual pedido de reembolso referido no nº 3 do artigo 22º da Directiva 92/12/CEE.

*Artigo 5º*

O documento de acompanhamento simplificado destina-se ainda a ser utilizado nos movimentos intracomunitários de álcool inteiramente desnaturado, previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 27º da Directiva 92/83/CEE [1].

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

[1] JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 21.

**COMUNIDADE EUROPEIA**
**IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**

# DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO – CIRCULAÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE PRODUTOS QUE TENHAM SIDO INTRODUZIDOS NO CONSUMO

**1**

**EXEMPLAR PARA O FORNECEDOR**

**1** Fornecedor (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**2** Nº de referência da transacção

**3** Autoridade competente de destino (nome e endereço)

**4** Destinatário (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**5** Transportador/meio de transporte

**6** Nº de referência e data da declaração

**7** Local de entrega

**1**

**8** Marcas e números, tipo de embalagens, descrição das mercadorias

**9** Código da mercadoria (código NC)

**10** Quantidades

**11** Peso bruto (kg)

**12** Peso líquido (kg)

**13** Preço de factura/valor comercial

**14** Certificados (relativos a certos vinhos e bebidas espirituosas; pequenas cervejarias e destilarias)

**A** Registos de controlos (a utilizar pelas autoridades competentes)

Continua no verso (exemplares 2 e 3)

**15** Casa nºs 1-13 certificadas como correctas:
solicita o reenvio do 3º exemplar: sim ☐ não ☐

Empresa e nº de telefone do signatário

Nome do signatário

Local e data

Assinatura

# NOTAS EXPLICATIVAS

(verso do exemplar 1)

**Circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no Estado-membro de expedição**

## 1. Generalidades

1.1. O documento simplificado de acompanhamento é exigido para efeitos de impostos especiais de consumo, nos termos do disposto no artigo 7º da Directiva 92/12/CEE do Conselho.

1.2. O documento deve ser preenchido de forma legível e indelével. As informações poderão ser pré-impressas. Não pode conter rasuras ou emendas.

1.3. As especificações gerais relativas ao papel a utilizar e às dimensões das casas devem satisfazer o previsto no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 164 de 1. 7. 1989, p. 3.

O papel deverá ser de cor branca para todos os exemplares e ter as dimensões de 210 milímetros por 297 milímetros, com uma tolerância máxima de cinco milímetros para menos ou de oito milímetros para mais, no que respeita ao seu comprimento.

1.4. Qualquer espaço não utilizado deverá ser riscado, de forma a que nada possa ser acrescentado.

1.5. O documento administrativo acompanhamento é composto por três exemplares:

Exemplar 1: a conservar pelo fornecedor.

Exemplar 2: acompanha as mercadorias, devendo ser conservado pelo destinatário.

Exemplar 3: acompanha as mercadorias, devendo ser devolvido ao fornecedor com uma certificação de recepção aposta pela pessoa identificada na casa nº 4, caso o fornecedor o solicite, nomeadamente, para efeitos de reembolso.

## 2. Rubricas

Casa nº 1 Fornecedor: o nome completo, endereço e número de registo IVA (caso exista) da pessoa que cede as mercadorias num Estado-membro. Caso exista um número de registo para efeitos de impostos especiais de consumo este deverá igualmente ser indicado.

Casa nº 2 Número de referência da transacção: um número de referência a atribuir pela pessoa que fornece as mercadorias e que identifique a remessa relativamente aos seus registos contabilísticos. Regra geral, tratar-se-á do número e da data da factura.

Casa nº 3 Autoridade competente: nome e endereço da autoridade no Estado-membro de destino à qual o movimento foi previamente declarado.

Casa nº 4 Destinatário: o nome completo, endereço e número de registo IVA (caso exista) da pessoa que recebe as mercadorias. Caso exista um número de registo para efeitos de impostos especiais de consumo, este deverá igualmente ser indicado.

Casa nº 5 Transportador: indicar «fornecedor», «destinatário» ou o nome e o endereço da pessoa que tenha a responsabilidade do primeiro transporte, caso seja diferente das pessoas indicadas nas casas nº 1 ou nº 4; dever-se-á indicar igualmente o meio de transporte.

Casa nº 6 Número de referência e data da declaração: a declaração e/ou autorização que tem de ser emitida pela autoridade competente do Estado-membro de destino antes de se iniciar o transporte.

Casa nº 7 Local de entrega: local onde as mercadorias devem ser entregues, caso seja diferente do endereço indicado na casa nº 4.

Casa nº 8 Descrição completa das mercadorias, marcas e números e tipo de embalagens: marcas e números de embalagens exteriores, por exemplo, contentores; número de embalagens interiores, por exemplo, caixas de cartão; descrição comercial das mercadorias.

A descrição poderá continuar numa folha distinta anexada a cada exemplar. Poderá ser utilizada para o efeito uma lista de embalagens. Relativamente ao álcool etílico e bebidas alcoólicas, à excepção da cerveja, deverá ser apresentado o seu teor alcoólico (% por volume a 20 °C).

No que respeita à cerveja, deverão ser indicados os respectivos graus Plato ou a percentagem de álcool por volume a 20 °C ou ambos, consoante o que for determinado pelo Estado-membro de destino e de expedição.

Relativamente aos óleos minerais, dever-se-á indicar a densidade a 15 °C.

Casa nº 9 Código da mercadoria: o código NC.

Casa nº 10 Quantidade: o número, peso ou volume, consoante o caso, para efeitos de impostos especiais de consumo no Estado-membro de destino; por exemplo:

— para os cigarros, o número de artigos, expresso em milhares,

— para os charutos e cigarrilhas, o peso líquido,

— para o álcool e bebidas alcoólicas, os litros a 20 °C com duas casa decimais,

— para os óleos minerais, com excepção do óleo pesado, os litros a 15 °C.

Casa nº 11 Peso bruto: o peso bruto da remessa.

Casa nº 12 Peso líquido: o peso das mercadorias sem embalagem.

Casa nº 13 Preço ou valor da factura: o montante total da factura incluindo o imposto especial de consumo. Caso o movimento não esteja associado a uma venda, dever-se-á indicar o valor comercial. Nesse caso, acrescentar a menção «não objecto de venda».

Casa nº 14 Certificados: este espaço é reservado a eventuais certificados que são apenas necessários no exemplar nº 2.

1. No que se refere a certas categorias de vinhos, é necessário indicar, se for caso disso, a certificação relativa à origem e à qualidade dos produtos de acordo com a regulamentação comunitária na matéria.

2. No que se refere a certas categorias de bebidas espirituosas, é necessário indicar, se for caso disso, a certificação relativa ao local de produção de acordo com a regulamentação comunitária na matéria.

3. A cerveja fabricada por pequenas empresas independentes, tal como definido na directiva do Conselho relativa à estrutura do imposto especial de consumo do álcool e das bebidas alcoólicas e em relação ao qual se pretenda solicitar a aplicação de uma taxa reduzida de impostos especiais de consumo no Estado-membro de destino, deverá ser certificado nos seguintes termos:

*«Certifica-se que o produto descrito foi fabricado por uma pequena empresa independente, cuja produção do ano precedente foi de ..... hectolitros de cerveja.».*

4. O álcool etílico fabricado por pequenas destilarias, tal como definido na directiva do Conselho relativa à estrutura do imposto especial de consumo do álcool e das bebidas alcoólicas e em relação ao qual se pretenda solicitar a aplicação de uma taxa reduzida de impostos especiais de consumo no Estado-membro de destino, deverá ser certificado nos seguintes termos:

*«Certifica-se que o produto descrito foi fabricado por uma pequena empresa, cuja produção do ano precedente foi de ..... hectolitros de álcool puro.».*

Casa nº 15 Empresa do signatário, etc.: o documento deverá ser preenchido pela pessoa responsável pelo movimento das mercadorias ou em seu nome. Poderá ser o fornecedor ou o destinatário. No caso de o fornecedor exigir que o exemplar nº 3, com um certificado de recepção, lhe seja reenviado, esse facto deverá ser mencionado.

Casa A Registos de controlos: as autoridades competentes deverão registar os controlos efectuados nos exemplares 2 e 3. Todos os comentários deverão ser assinados, datados e carimbados pelo funcionário responsável.

Casa B Certificado de recepção: a fornecer pelo destinatário e a devolver ao fornecedor, caso este o solicite, nomeadamente, para efeitos de reembolso.

**COMUNIDADE EUROPEIA**
**IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**

# DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO – CIRCULAÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE PRODUTOS QUE TENHAM SIDO INTRODUZIDOS NO CONSUMO

2

EXEMPLAR PARA O DESTINATÁRIO

**1** Fornecedor (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**2** Nº de referência da transacção

**3** Autoridade competente de destino (nome e endereço)

**4** Destinatário (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**5** Transportador/meio de transporte

**6** Nº de referência e data da declaração

**7** Local de entrega

2

**8** Marcas e números, tipo de embalagens, descrição das mercadorias

**9** Código da mercadoria (código NC)

**10** Quantidades

**11** Peso bruto (kg)

**12** Peso líquido (kg)

**13** Preço de factura/valor comercial

**14** Certificados (relativos a certos vinhos e bebidas espirituosas; pequenas cervejarias e destilarias)

**A** Registos de controlos (a utilizar pelas autoridades competentes)

Continua no verso (exemplares 2 e 3)

**15** Casa nºs 1-13 certificadas como correctas: solicita o reenvio do 3º exemplar: sim ☐ não ☐

Empresa e nº de telefone do signatário

Nome do signatário

Local e data

Assinatura

**B** CERTIFICADO DE RECEPÇÃO

As mercadorias foram recebidas pelo destinatário

Data ..... Local ..... Referência nº .....

O imposto especial foi pago (*) / declarado à autoridade competente.

Data ..... Referência nº .....

Outras observações do destinatário:

Local/data ..... Nome do signatário .....

Assinatura

(*) Riscar a menção não aplicável

**A** Registo de controlos (continuação)

**COMUNIDADE EUROPEIA**
**IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**

# DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO – CIRCULAÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE PRODUTOS QUE TENHAM SIDO INTRODUZIDOS NO CONSUMO

3

EXEMPLAR A DEVOLVER AO FORNECEDOR

3

**1** Fornecedor (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**2** Nº de referência da transacção

**3** Autoridade competente de destino (nome e endereço)

**4** Destinatário (nome e endereço) — Nº de identificação IVA

**5** Transportador/meio de transporte

**6** Nº de referência e data da declaração

**7** Local de entrega

**8** Marcas e números, tipo de embalagens, descrição das mercadorias

**9** Código da mercadoria (código NC)

**10** Quantidades

**11** Peso bruto (kg)

**12** Peso líquido (kg)

**13** Preço de factura/valor comercial

**14** Certificados (relativos a certos vinhos e bebidas espirituosas; pequenas cervejarias e destilarias)

**A** Registos de controlos (a utilizar pelas autoridades competentes)

Continua no verso (exemplares 2 e 3)

**15** Casa nºs 1-13 certificadas como correctas: solicita o reenvio do 3º exemplar: sim ☐ não ☐

Empresa e nº de telefone do signatário

Nome do signatário

Local e data

Assinatura

**B** CERTIFICADO DE RECEPÇÃO

As mercadorias foram recebidas pelo destinatário

Data ..... Local ..... Referência nº .....

O imposto especial foi pago (*) / declarado à autoridade competente.

Data ..... Referência nº .....

Outras observações do destinatário:

Local/data ..... Nome do signatário .....

Assinatura

(*) Riscar a menção não aplicável

**A** Registo de controlos (continuação)

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3650/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## que altera e rectifica o Regulamento (CEE) nº 3201/90, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3897/91 [4], estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 153/92 [6], prevê as normas de execução para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas;

Considerando que é conveniente tomar em conta determinadas práticas utilizadas, nomeadamente em certos concursos e apresentações de vinhos, de acordo com as quais o vinho pode estar a granel; que é, todavia, conveniente determinar medidas que garantam a identidade e a autenticidade deste vinho;

Considerando que é necessário indicar de que modo uma menção que indique o engarrafamento de um vinho deve constar da rotulagem em Portugal;

Considerando que a indicação de que um vinho foi engarrafado na exploração vitícola onde as uvas do qual é proveniente foram vindimadas e vinificadas ou foi engarrafado em condições equivalentes exprime a ideia de que o vinho obtido deste modo é de melhor qualidade e beneficia de um crédito de confiança junto dos compradores; que é necessário precisar as menções que podem ser utilizadas caso estejam reunidas condições mais restritivas;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3201/90 se produziram erros que importa corrigir;

Considerando que é indicado publicar no anexo III determinados sinónimos dos nomes de castas que podem ser utilizadas na designação dos vinhos portugueses;

Considerando que é conveniente adaptar os anexos I, II e IV, de forma a ter em conta as indicações que podem ser utilizadas relativamente aos vinhos importados da África do Sul, Israel, México e Uruguai;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado e rectificado do seguinte modo:

1. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, a menção « vinho de mesa regional » é substituída por « vinho regional » nas versões francesa, italiana, grega, espanhola e portuguesa.

2. No nº 2 do artigo 2º, a menção « vinho de mesa regional » é substituída pela menção « vinho regional » nas versões francesa, italiana, grega e espanhola.

3. Ao nº 1 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

   « Em Portugal a menção "região demarcada" pode ser utilizada em associação com a menção "denominação de origem controlada" ».

4. Ao nº 3, alínea f), do artigo 3º é aditado o seguinte, no que diz respeito aos vinhos portugueses (diz respeito apenas a certas versões linguísticas):

   — « garrafeira »,

   — « nobre ».

   A menção « nobre » fica reservada para o vqprd « Dão ».

5. São introduzidas as seguintes alterações e rectificações ao nº 1 do artigo 6º:

   — no segundo travessão, após o termo « Burg » é aditado o termo « Kloster ».

   — no sétimo travessão, após o termo « Vila » são aditados os termos « Herdade » e « Casal » (diz respeito apenas a certas versões linguísticas).

6. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11 º, a menção « vinho de mesa regional » é substituída por « vinho regional » nas versões francesa, italiana, grega e espanhola.

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.
[3] JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.
[4] JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 5.
[5] JO nº L 309 de 8. 11. 1990, p. 1.
[6] JO nº L 17 de 24. 1. 1992, p. 20.

7. No nº 1 do artigo 15º, é inserido o seguinte terceiro parágrafo :

« Em derrogação do disposto no segundo parágrafo, o vinho pode estar antes da sua introdução no consumo em recipientes de um volume nominal superior a dois litros, se a indicação do volume total objecto da distinção e a identificação dos recipientes forem precisadas com clareza e se a autenticidade do vinho for garantida pelas regras do concurso. ».

8. São introduzidas as seguintes alterações no artigo 18º :

— são aditadas as seguintes menções ao nº 1, alínea h) : « engarrafado no Casal » e « engarrafado no Paço »,

— ao nº 1, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo :

« A menção "Erzeugerabfüllung" referida no nº 1, alínea a), pode ser substituída pela menção "Gutsabfüllung", sempre que :

— o disposto no nº 3, primeiro travessão da alínea f), do artigo 2º ou no nº 2, primeiro travessão da alínea q), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 seja cumprido,

— a exploração vitícola esteja submetida à obrigação de uma contabilidade fiscal,

— o chefe da exploração possa comprovar uma formação profissional enológica,

— as superfícies cultivadas com vinha nas quais as uvas utilizadas na elaboração do vinho em questão tenham sido vindimadas sejam cultivadas desde há, pelo menos, três anos na exploração em causa. ».

9. Os anexos I, II, III e IV são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

I. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado do seguinte modo:

Após o capítulo 14 TURQUIA, é inserido o seguinte capítulo:

« 14A URUGUAI

— vinos finos ».

II. O anexo II do Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao capítulo 1 ÁFRICA DO SUL:

a) É aditada a seguinte sub-região ao ponto 2 — Região vitícola de Stellenbosch-:

« — Jonkershoek Valley (Jonkershoek Vallei) »;

b) É aditada a seguinte sub-região ao ponto 8 — Região vitícola de Robertson —:

« — Klaasvoogds »;

c) É aditada a seguinte sub-região ao ponto 9 — Região vitícola de Swellendam —:

« — Buffeljags »;

d) É aditada a seguinte sub-região ao ponto 14 — Região vitícola de Overberg —:

« — Elgin ».

2. Após o capítulo 13 MARROCOS, é inserido o seguinte capítulo:

« 13A MÉXICO

Os vinhos que utilizem a indicação de um dos seguintes nomes de estado e da região vitícola:

1. Estado de Baja California:
   — Região de Tecate
   — Região de Ensenada
   — Valle Guadalupe
   — Valle de Calafia
   — San Vicente
   — Santo Tomás
   — San Antonio de las Minas
2. Estado de Baja California sur
3. Estado de Sonora:
   — Região de Hermosillo
   — Região de Caborca
4. Estado de Coahuila:
   — Região de la Laguna
   — Parras
   — Cuatro Ciénegas
5. Estado de Chihuahua
6. Estado de Querétaro:
   — Região de San Clemente
   — Região de Tequisquiapan
   — Região de Ezequiel Montes
   — Região de San Juan del Rio
7. Estado de Zacatecas:
   — Região de Fresnillo-Calera
   — Região de Luis Moya
8. Estado de Aguascalientes
9. Estado de Durango
10. Estado de San Luis Potosí
11. Estado de Guanajuato:
   — Região de San Luis de la Paz
   — Região de Dolores Hidalgo ».

3. É inserido o capítulo seguinte:

« 21A URUGUAI

Os vinhos que utilizem uma das indicações geográficas seguintes:

— Canelones
Juanicó
— Montevideo
Manga
— San José
— Sur de Florida
— Maldonado
— Sur de Rocha
— Sur de Lavalleja
— Colonia
Carmelo
Cerros de San Juan
— Soriano
— Rio Negro
— Salto
— Paysandú
— Artigas
Bella Unión
— Rivera
Tacuarombó
Durazno
El Carmen
Carpintería
— Flores
— Norte de Florida
— Cerro Largo
— Norte de Lavalleja
— Norte de Rocha ».

III. O anexo III do Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado do seguinte modo:

No capítulo 7 PORTUGAL

— na coluna: « nome com o qual a variedade figura na classificação das variedades de cepa para a unidade administrativa correspondente », a casta « Periquita » é substituída por: « João Santarém »,

— na coluna: « sinónimos admitidos em geral », « João Santarém » é substituída por: « Castelão fr ».

O nome da variedade « Moscatel de Setúbal » é substituído por: « Moscatel de Setúbal [1] ».

[1] Apenas admitidos para os vqprd elaborados a partir de uvas colhidas na região determinada de Setúbal.

IV. O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao capítulo 1 ÁFRICA DO SUL, é aditado o seguinte nome de variedade:

« Morio Muscat ».

2. Ao capítulo 12 ISRAEL, são aditados os seguintes nomes de variedades:

« Chardonnay
Merlot ».

3. Após o capítulo 13 MARROCOS, é inserido o seguinte capítulo:

« 13A MÉXICO

Nome das variedades admitidas na Comunidade:

Carignane
Cabernet Franc
White Riesling
Riesling
Dolcetto
Moscatel
Ugni Blanc

Gamay
Sauvignon Blanc
Colombard
Gewürztraminer
Bola de Dulce
Macabeo
Mission
Merlot Noir
Chasselas
Xarello
Lenoir
Pinot Chardonnay
Palomino
Chenin Blanc
Ruby Cabernet
Zinfandel
Petite Sirah
Grenache ou Garnacha
Nebbiolo
Merlot
Chardonnay
Malbec ou Cot
Semillon
Pinot Noir
Gross Vert ou Verdona
Cabernet Sauvignon
Villard Blanc
Salvador
Ruby Red ».

4. É inserido o seguinte capítulo:

« 21A URUGUAI

| Nome das variedades admitidas na Comunidade | Sinónimos admitidos |
|---|---|
| Moscatel de Hamburgo | |
| Semillon | |
| Ugni Blanc | |
| Cabernet Sauvignon | |
| Merlot | |
| Sirah | |
| Pinot Blanc | |
| Sauvignon Blanc | |
| Cabernet Franc | |
| Cot Rouge | Malbec |
| Chardonnay | |
| Pinot Noir | |
| Gamay | |
| Garnacha | |
| Riesling | |
| Gewürztraminer | |
| Chenin | |
| Torrontes | |
| Trebbiano | |
| Nebbiolo | |
| Bonarda | |
| Barbera | |
| Arriloba | |
| Chasselas | |
| Cinsaut | |
| Colombard | |
| Egiodola | |
| Folle Noire | Vidinila |
| Folle Blanche | |
| Grand Noir de la Calmette | Granoir |
| Merlot | |
| Muscat à petits grains | |
| Muscat Ottonel | |
| Ruby Cabernet | |
| Silvaner | |
| Tannat | Harriague » |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3651/92 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 1992

## relativo à aplicação do direito da Pauta Aduaneira Comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 5º do anexo I do acordo que institui uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre prevê uma redução pautal relativamente às importações na Comunidade de limões frescos originários de Chipre; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, essa redução está subordinada à observância de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que para a execução desse regime se definiram as modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que, em certos aspectos, essas modalidades remetem para disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos agrícolas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 [3];

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1252/73 se determinou que na importação de limões frescos se aplica o direito da Pauta Aduaneira Comum quando, por força das disposições do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as cotações desse produto verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio do importador-grossista ou referidas a esse estádio, afectadas pelo coeficiente de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permanecem nos mercados mais representativos com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos, abaixo do preço de referência em vigor, acrescido da incidência neste preço da Pauta Aduaneira Comum e de um montante forfetário de 1,20 unidade de conta (1,44 ecus) por cada 100 quilogramas;

Considerando que os coeficientes de adaptação e os direitos de importação não aduaneiros são previstos relativamente ao cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72; que o método de cálculo dos direitos de importação não aduaneiros se define, relativamente a certos casos, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1252/73;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [5],

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas regras às cotações verificadas relativamente aos limões importados na Comunidade e originários de Chipre leva a verificar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que há, por isso, motivo para aplicar aos produtos em causa o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito da Pauta Aduaneira Comum aplica-se, a partir de 19 de Dezembro de 1992, aos limões frescos do código NC ex 0805 30 10 importados na Comunidade e originários de Chipre.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 1992.

[1] JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.
[2] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[3] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
[4] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[5] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 14 de Dezembro de 1992**

**relativa à aceitação do compromisso de um produtor polaco, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto**

(92/572/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

### A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1808/92 [2], a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto, correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 00.

O direito *anti-dumping* provisório foi prorrogado por um período não superior a dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2778/92 do Conselho [3].

(2) No que respeita às conclusões estabelecidas sobre o *dumping*, o prejuízo e o interesse comunitário exigem a instituição de medidas *anti-dumping*. A este respeito, a Comissão remete para os considerandos 4 a 13 do Regulamento (CEE) nº 3642/92 do Conselho [4].

### B. COMPROMISSOS

(3) Embora todos os produtores em causa tivessem sido avisados dos resultados do inquérito, o produtor Huta Laziska ofereceu um compromisso, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(4) A Comissão considera aceitável a oferta deste produtor. Segundo a Comissão, este compromisso traduzir-se-á num aumento dos preços de importação na Comunidade de um montante considerado suficiente, nas actuais circunstâncias, para eliminar os prejuízos resultantes do *dumping*. Por conseguinte, o inquérito pode ser encerrado no que respeita ao referido produtor polaco.

(5) No entanto, a Comissão chama a atenção para a situação extremamente tensa do mercado comunitário de ferro-silício. Os efeitos desta medida serão seguidos de perto e não é de excluir que, se as circunstâncias se alterarem, se afigure necessário um reexame.

(6) Além disso, a Comissão chama a atenção para o facto de que, quando um compromisso foi denunciado ou quando a Comissão tem razões para crer que o mesmo foi violado e os interesses da Comissão exigem tal acção, a Comissão pode, em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, aplicar imediatamente direitos *anti-dumping* provisórios com base nos factos estabelecidos antes do compromisso.

(7) Aquando da consulta do Comité *anti-dumping* sobre a aceitação do compromisso oferecido, não foi levantada qualquer objecção.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 8.
[3] JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 1.
[4] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

DECIDE:

*Artigo único*

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor polaco Huta Laziska no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário da Polónia e do Egipto.

Este compromisso produz efeitos a contar do dia da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3642/92.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*